

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

AUTOR: DEP. OTÁVIO LEITE

RELATOR: DEP. ALEX CANZIANI

VOTO EM SEPARADO DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Encontra-se em discussão na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, o Projeto de Lei nº 598 de 2011, de autoria do Deputado Otávio Leite – PSDB/RJ, que estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares. A proposta ainda contempla a exclusividade dos profissionais de Educação Física na função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata este projeto de lei.

A proposição foi distribuída à Comissão para exame de seu mérito, nos termos do art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O relator Deputado Alex Canziani – PTB/PR apresentou parecer pela aprovação com emenda que altera o art. 7º.

Este dispositivo, no texto original da proposta define que a titularidade e responsabilidade técnica sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata a presente proposta será exclusiva de um profissional de educação física.

A Emenda de relator apresentada junto ao parecer retira tacitamente a exclusividade do profissional de Educação Física na titularidade e responsabilidade técnica sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata o presente Projeto de Lei, podendo deixar a cargo de outros profissionais da área de saúde.

A Deputada Gorete Pereira – PR/CE apresentou Voto em Separado, concordando com a emenda do relator e defendendo que os profissionais de fisioterapia e demais profissionais da área de saúde poderão exercer adequadamente a mesma atribuição definida originalmente como exclusiva dos profissionais de Educação Física.

II - VOTO

O presente Projeto de Lei contempla, no seu texto original, a exclusividade dos profissionais de Educação Física na titularidade, responsabilidade no desenvolvimento de atividades fim em estabelecimentos de condicionamento físico, tais como, academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares.

A Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, traz em seu art. 3º as atribuições inerentes ao profissional de Educação Física:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e

interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Denota-se a importância do profissional de Educação Física em face do desenvolvimento de atividades físicas, de desporto, bem como atividades que envolvam práticas de condicionamento físico, dentre outras similares.

Achamos conveniente apresentar emenda que reforce a atuação dos profissionais de Educação Física nos estabelecimentos de que trata esta proposta, deixando claro, que os mesmos, não poderão ausentar-se enquanto houver usuários.

Posta a nobre iniciativa do Autor, o ilustre Deputado Otávio Leite, e com fulcro em parecer de nossa lavra, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 598, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputada Flávia Moraes

PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.....
....."

"§ 2º. O Profissional de Educação Física não poderá ausentar-se dos estabelecimentos de que trata esta Lei, enquanto encontrarem-se nos seus recintos usuários exercendo as atividades de que trata o 'caput' deste artigo, observado as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos termos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943."

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2013.

Deputada Flávia Moraes

PDT/GO